



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.271

Relator : Ministro Teori Zavascki

Nominado : ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCRIÇÃO FÁTICA INCAPAZ DE CARACTERIZAR INFRAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Constitucionalidade do procedimento de colaboração premiada como forma de permitir o início de apurações criminais.
2. Solicitação de intervenção de agente público para consecução de alugueis de imóveis por empresas privadas. Atipicidade, à míngua de informações sobre eventuais outros desdobramentos.
3. Arquivamento do presente procedimento.

I – Dos fatos

Em manifestação anterior, levaram-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdos de acordos de colaborações** (e respectivos anexos e termos de depoimentos) **firmados com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, no bojo da denominada “Operação Lava Jato”**.

Em seus depoimentos, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF fizeram referências a inúmeras pessoas su-

postamente envolvidas em fatos criminosos, algumas detentoras de prerrogativa de foro.

O presente procedimento foi autuado a partir do Termo de Colaboração nº 27 de PAULO ROBERTO COSTA, decorrente de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Os fatos aqui versados dizem respeito ao então Deputado Federal **ALEXANDRE SANTOS**, envolvendo terrenos de sua propriedade, conforme narrado por PAULO ROBERTO COSTA:

“QUE quanto a ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, deputado federal pelo PMDB, do Rio de Janeiro, recorda-se que o mesmo participou de algumas reuniões com o declarante na Sede da PETROBRÁS; QUE em tais reuniões o referido deputado trouxe ao conhecimento do declarante que possuía alguns terrenos próximos à COMPERJ e ofereceu tais imóveis para serem alugados pelas empreiteiras que iniciariam a construção do dito Complexo; QUE o declarante não levou tal assunto ao conhecimento de nenhuma das empreiteiras e tampouco referido parlamentar lhe perguntou mais sobre isso; QUE nunca recebeu nenhuma solicitação de valores de ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS; QUE este deputado tinha o reduto eleitoral em São Gonçalo e Itaboraí, justamente área de construção da COMPERJ; QUE então seria de interesse do parlamentar que a obra em questão tivesse um bom andamento, pois geraria empregos e impostos na região; QUE se recorda que encontrou ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS mais uma ou duas vezes, juntamente com o prefeito de Itaboraí, para falar sobre a COMPERJ”.

Em nova oitiva, o colaborador complementou essas declarações, assim aduzindo (Termo de Declarações nº 09):

“QUE já conhecia o deputado federal Alexandre Santos porque ele era da região de Itaboraí, onde se situa o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj; QUE o pedido do deputado federal Alexandre Santos, relativo aos seus terrenos, foi feito ao depoente em 2006 ou 2007; QUE o deputado federal disse que tinha alguns terrenos na área das obras do Comperj, os quais poderiam servir para instalação dos canteiros de obras das empreiteiras que construiriam o Comperj; QUE o deputado federal queria que o depoente fizesse a “ponte” entre o parlamentar e as empreiteiras, oferecendo os terrenos para aluguel; QUE as empresas responsáveis pelas obras acabaram se instalando em áreas cedidas pela própria Petrobras, dentro do Comperj, de modo que nem chegou a levar o assunto às empreiteiras; QUE o deputado federal não entrou em detalhes quanto aos terrenos, ao seu número, à sua área, ao valor do aluguel, pois isso seria aprofundado apenas se houvesse interesse das empresas no aluguel; QUE o deputado federal posteriormente teve outros contatos com o depoente para tratar de questões institucionais, notadamente em conjunto com o prefeito Itaboraí, não tendo mais retomado o assunto dos terrenos, nem tampouco insistido sobre isso”.

Em suma, tem-se que o então Deputado Federal ALEXANDRE SANTOS teria solicitado a intermediação de PAULO ROBERTO COSTA junto a empresas envolvidas na construção do COMPERJ, para que **terrenos de propriedade do ex-parlamentar fossem por estas alugados.**

II – Dos fundamentos

Na forma delatada, a despeito da absoluta consonância com o ordenamento constitucional das denominadas colaborações premiadas, bem assim da importância dos termos que são tomados, não se afigura possível subsumir a conduta do então Deputado Federal ALEXANDRE SANTOS a alguma norma penal incriminadora.

Com efeito, segundo o colaborador, não houve qualquer oferecimento de vantagens pelo ex-parlamentar, para que aquele intermediasse seus interesses junto às empresas ligadas à construção do COMPERJ, nem tampouco solicitação de valores, relacionados a irregularidades perpetradas na PETROBRAS¹. Além disso, o assunto do aluguel dos terrenos, tratado superficialmente, sequer teria sido levado adiante.

O patrocínio dos interesses privados do ex-parlamentar, de resto, embora promovido junto ao então Diretor de Abasteci-

¹ O colaborador ALBERTO YOUSSEF, inquirido sobre os fatos, também não trouxe nenhum indicativo de crime praticado pelo ex-parlamentar ALEXANDRE SANTOS, no que diz respeito à situação aqui abordada (Termo de Declarações Complementar nº 14).

mento da PETROBRAS, pressupondo sua intervenção, **não se dirigiria à Administração Pública, mas a empresas privadas.** Como a solicitação do ex-parlamentar, segundo o colaborador, não foi levada adiante, não tendo havido qualquer ato relacionado à questão, sobretudo contatos de PAULO ROBERTO COSTA para tratar do assunto com as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, **não é possível cogitar outras hipóteses**, em desdobramento dos fatos, que pudessem conduzir à caracterização, mesmo em tese, de infração penal.

III – Dos requerimentos

Ante o exposto, à míngua de mínimo substrato fático exigível para o caso, e considerando que não houve cisão processual em relação ao nominado (que, por isso, ainda está sob a jurisdição do STF), por economia processual, o Procurador-Geral da República se manifesta pelo **arquivamento do presente expediente no que se refere a ALEXANDRE SANTOS**, *ressalvando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18, CPP c/c Súmula 524/STF*. Se assim não entender Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de que os autos baixem para que sejam examinados pelo *juízo a quo*. Requer, ainda, o levantamento do sigilo quanto aos termos de colaboração referidos no presente pedido, bem ainda a juntada aos autos do Termo de Declarações Complementar nº 14 de ALBERTO YOUSSEF e do Termo de Declarações nº 9 de PAULO ROBERTO COSTA.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República